

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

BERNARDO GONÇALVES ALFREDO FERRNANDES

ILTON GARCIA DA COSTA

VITOR BARTOLETTI SARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bernardo Gonçalves Alfredo Ferrnandes, Ilton Garcia Da Costa, Vitor Bartoletti Sartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-135-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O presente livro aborda temas que, muito embora raramente tratados em conjunto, são de grande relevância na medida em que há possibilidade de uma análise que mostre certa confluência entre os mesmos. As temáticas que permeiam as distintas teorias da justiça, da decisão e da argumentação são muitas e, certamente, é possível tratá-las, até certo ponto, separadamente. No entanto, igualmente válido é observá-las em sua unidade. Temos em conta nesses termos, que um tratamento do Direito que deixe de problematizar a própria prática jurídica (bem como sua fundamentação) é, para dizer o mínimo, insuficiente. Neste sentido, pode-se considerar bastante proveitosa a posição segundo a qual, há uma unidade inseparável entre os textos que compõem o presente livro.

Justamente ao passar por uma grande variedade de temas e de autores, tem-se algo central à teoria do Direito contemporânea: a explicitação do fato segundo o qual qualquer abordagem jurídica envolve, ao mesmo tempo, a apreensão da especificidade do Direito e o modo pelo qual esta última relaciona-se com distintas esferas da sociabilidade, como a moral, a ética, a política, dentre muitas outras, as quais, de modos diversos, são tematizadas aqui.

Para que se ressalte algo, é bom trazer à tona um aspecto que não pode ser deixado de lado: é de conhecimento de todos aqueles que leram com o mínimo de atenção a obra de Hans Kelsen que sua Teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito puro (embora seja necessário destacar que, por vezes, falte muita atenção na pesquisa jurídica realizada no Brasil). Por conseguinte, há de se perceber que mesmo um autor normativista, como Kelsen, que não tematiza a todo o momento acerca do processo decisório e da fundamentação das decisões judiciais, não fecha a porta de modo resolutivo à teorização acerca da maneira pela qual pode haver na prática jurídica, e não em uma teoria pura - uma relação necessária, por exemplo, entre o Direito e alguma posição moral, política, filosófica, etc, etc.

Ainda sobre o ponto, pode-se destacar que justamente o capítulo final da obra magna do autor abre um grande espaço para estas questões que, ao fim, aparecem quando se tem em conta a questão da interpretação, bem como de sua relação, a ser vista de um modo ou doutro, com a aplicação.

Certo é que interpretação e aplicação, a rigor, não podem ser retiradas de campo quando se aborda o Direito: tanto as codificações, quanto quaisquer espécies normativas, não dizem nada por si mesmas, não podendo haver uma fetichização do texto, como apontaram os mais diversos autores (muitos deles tratados por aqueles que contribuem para o presente volume).

Neste sentido, não pode deixar de ser interessante tratar dos temas aqui albergados em conjunto (mesmo que eles possam, como mencionamos, ser vistos separadamente também), sendo de bastante relevo para aqueles interessados na teoria do Direito e nas áreas a ela relacionadas a apreensão da especificidade, bem como da indissociabilidade, entre os diversos autores tratados neste volume.

É interessante que mesmo que se parta de Kelsen que pode ser visto como o maior autor do positivismo de cunho normativista, percebe-se que a questão da fundamentação, bem como da argumentação as quais remetem à problemática da justiça não podem ser tiradas de cena ao se tratar do Direito.

A questão, claro, ganha bastante destaque posteriormente ao debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, tendo-se, com este debate, uma problematização explícita tanto das bases filosóficas da teoria do Direito quanto do modo pelo qual, ao final, haveria uma relação entre Direito e moral, seja ao modo de um conceito semântico de Direito em que se tematiza a relação entre a perspectiva interna e externa, como em Hart, seja com uma concepção decididamente hermenêutica como a de Dworkin.

Outra questão a se destacar é que, embora o debate metodológico tenha se passado permeando principalmente a teoria do Direito de talhe anglo-americano, ele influenciou todos aqueles que, posteriormente, trataram do Direito com seriedade. A teoria do Direito alemã, com Alexy principalmente, dentre outras coisas, procurou debater com a concepção de Dworkin acerca dos princípios, trazendo à tona, novamente, questões que remeteram à filosofia e à teoria do discurso.

Neste sentido, é bom que se tenha claro: aquilo a ser conhecido ao se ter em conta as teorias sobre o Direito ganha mais amplitude ainda, sendo necessário ao jurista, por exemplo, averiguar a qual teoria acerca da linguagem adere: Austin? Wittgenstein? Habermas? Apel? Algum outro? Também neste sentido, o modo pelo qual aparecem os diversos textos deste volume (em conjunto) não deixa de expressar a situação particular na qual os estudos sobre o Direito se encontram explicitando-se justamente que uma concepção tecnicista acerca do Direito não é mais possível. Mais ainda: uma concepção tecnicista sobre o Direito, justamente ao não abordar aquilo no que sua argumentação se embasa aceita,

inadvertidamente, posições não explicitamente tematizadas. E justamente a tematização disto parece ser essencial.

Ainda para que se remeta ao modo pelo qual amplia-se o estudo do Direito ao se ter em conta o panorama atual um autor como Roberto Gargarella não deixou de mostrar como uma análise entre a posição de Rawls e de Dworkin poderia ser central e, neste sentido também deve-se destacar que, ao se tratar da teoria do Direito, também se tem uma conexão estreita com a teoria da justiça (embora não só com ela, claro). Ou seja, justamente a conformação do debate em torno do Direito atual propicia uma aproximação entre teorias da justiça, da decisão e da argumentação e, nesses termos, o presente livro talvez possa contribuir, mesmo que de modo modesto.

Poderíamos enumerar vários outros modos pelos quais a questão se delineia no presente livro, apontando, por exemplo, a importância da teoria de Honneth na contemporaneidade, ou as questões ligadas às minorias, ao racismo, ao sexismo e transfobia; poderíamos ainda destacar a importância destas questões passando pelo modo, por vezes apressado, pelo qual elas aparecem nos tribunais superiores no Brasil. No entanto, havendo destacado o cenário geral, passamos a citar os textos aqui trazidos a lume.

O primeiro texto diz respeito a temática entre a Hermenêutica filosófica e a teoria da Argumentação jurídica. Esse tema vem sendo objeto de debate na doutrina brasileira nos últimos anos, entre aqueles que são adeptos da hermenêutica filosófica e entendem que as teorias da argumentação desprezam a hermenêutica, e aqueles adeptos da teoria da argumentação, que entendem que os hermeneutas dão muito peso a hermenêutica e desprezam as técnicas de argumentação que produziriam racionalidade e segurança no processo de decisão do Direito. O texto se intitula: OS JURISTAS SABEM DO QUE ESTÃO FALANDO OU FALAM SOBRE O QUE SABEM? UM DIÁLOGO ENTRE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA; O segundo texto aborda a situação dos refugiados numa interface com a obra de Hans Kelsen e é intitulado A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN; O terceiro busca trabalhar a questão da fundamentação das decisões e é intitulado ANÁLISE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO JURÍDICO; Já o quarto texto apresenta uma crítica ao art.489 do novo CPC e é intitulado de TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSUFICIÊNCIAS DO MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO E A PROPOSTA DE UMA RACIONALIDADE PRÁXIS; O quinto texto traz um estudo de Aristóteles, Kant e Sandel e é intitulado JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO; O sexto texto trabalha

com Rawls e Dworkin tendo como base as teorias da justiça desses autores do liberalismo norte-americano e é intitulado A EQUIDADE EM UMA DEMOCRACIA: ANALISE COMPARATIVA ENTRE RAWLS E DWORKIN; O sétimo versa também sobre Dworkin, mas pela ótica da jurisdição constitucional e é intitulado CONTRIBUICOES DE RONALD DWORKIN A JURISDICAÇÃO CONSTITUCIONAL; O oitavo texto discute novamente a teoria da justiça pela ótica do embate entre o liberalismo e o comunitarismo e é intitulado IGUALDADE E DIFERENÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR E ALÉM DO COMUNITARISMO E DO LIBERALISMO; O Nono texto volta a temática de Ronald Dworkin e a sua teoria da justiça a partir da ótica do planejamento e tem como título JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RONALD DWORKIN E A OBRIGACÃO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAR; O decimo texto trabalha com as teorias da justiça e é intitulado de LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?; O decimo primeiro ensaio trabalha a temática da relação entre a liberdade e a justiça, tendo como pano de fundo a perspectiva marxista, e é intitulado de LIBERDADE VERSUS JUSTIÇA SUBSTANTIVA: TEORIAS ACERCA DAS (DES)IGUALDADES E (NÃO)LIBERDADES NA VISÃO DE ROUSSEAU E MARX. TERA SIDO MARX INFLUENCIADO PELAS IDEIAS DE ROUSSEAU E ATÉ QUE PONTO?; O decimo segundo texto aborda a questão das normas de direito internacional na interface com a Corte Internacional de Justiça e é intitulado de NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS SUBSTANTIVAS: A PRIMAZIA DAS NORMAS DE JUS COGENS E O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA; O decimo terceiro texto trabalha a questão da fundamentação das decisões e é intitulado de O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A IDEOLOGIA DA TEORIA POLÍTICA; O decimo quarto ensaio versa sobre a perspectiva pragmatista na teoria da decisão e é intitulado de MODELO PRAGMATISTA DE DECISÃO NO DIREITO: DO MENTALISMO INSTRUMENTAL À INTERSUBJETIVIDADE COMUNICATIVA; O decimo quinto ensaio trabalhou a obra do professor Humberto Ávila pela ótica da interpretação do direito e é intitulado de OS POSTULADOS NORMATIVOS NA DOUTRINA DE HUMBERTO ÁVILA E SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CASOS DIFÍCIS; O decimo sexto texto trabalha a obra do professor de Kiel Robert Alexy e é intitulado de RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL EM ROBERT ALEXY; O decimo sétimo ensaio trabalha a questão do pluralismo jurídico na teoria da decisão e é intitulado de AS FONTES PLURAIS DO DIREITO, A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JURISDICCIONAL; O Decimo oitavo texto trabalha a obra do professor Axel Honneth e a crítica do mesmo as tradicionais teorias da justiça e é intitulado de AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: UMA TENTATIVA DE SUPERACÃO DO PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO; O decimo nono

texto trabalha a obra de Paul Ricoeur e é intitulado de A TEORIA DA JUSTICA NA CONCEPCAO DE PAUL RICOEUR EM FACE DA INTERGERACIONALIDADE DO IDOSO BRASILEIRO; O vigésimo texto desse livro aborda a obra de David Trubek e é intitulado de A TEORIA SOCIAL DO DIREITO NA CONCEPCAO DE DAVID M. TRUBEK; Logo em seguida temos o importante tema da justiça de transição abordado no texto DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTICA E DA JUSTICA DE TRANSICAO; O vigésimo segundo texto trabalha os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e é intitulado de OS PRECEDENTES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE REFINAMENTO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS: DECISAO JUDICIAL E NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ADSCRITA/DERIVADA; O próximo ensaio trabalhou a obra de Amartya Sen na interface com o processo civil e é intitulado A IDEIA DE JUSTICA EM AMARTYA SEN E A RAZOAVEL DURACAO DO PROCESSO; Novamente temos o professor Amartya Sen como marco teórico, agora no tocante a questão do gênero no texto A IDEIA DE JUSTICA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GENERO; O vigésimo quinto texto trabalha os conflitos intergeracionais e é intitulado de MORTOS, VIVOS E NAO NASCIDOS: CONFLITOS INTERGERACIONAIS LIGADOS AO PROGRESSO E AO RETROCESSO NAS DEMANDAS CONSTITUCIONAIS; O vigésimo sexto texto apresentado envolve o intenso e atual debate europeu sobre o multiculturalismo e a xenofobia e é intitulado de MULTICULTURALISMO, TOLERANCIA E XENOFOBIA: UMA CRITICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU; O vigésimo sétimo texto aborda a questão da transexualidade e é intitulado de JUSTICA?! O NOME, O SEXO E A LIBERDADE TRANS; O vigésimo oitavo ensaio volta a questão da transexualidade a partir da ótica das teorias do reconhecimento e é intitulado TRANSEXUALIDADE E TEORIA DO RECONHECIMENTO: DE UM MODELO PATOLOGIZANTE A UMA NOVA MANEIRA DE PENSAR ATRAVES DA CONTRIBUICAO TEORICA DE NANCY FRASER.

Os organizadores convidam a todos a lerem os textos, que como já externalizado, guardam uma interface entre as teorias: da justiça, da argumentação e da decisão.

DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO **THE VARIOUS FORMS OF JUSTICE AND TRANSITIONAL JUSTICE**

Clarice Gavioli Boechat Simão

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar algumas das diversas ideias e conceitos de justiça elaborados ao longo dos tempos, na construção do pensamento humano. Partindo de Platão e finalizando com John Rawls, expõem-se a influência do contexto histórico no qual o homem está submerso na formulação do conteúdo axiológico da justiça em cada época. Desta forma, conclui-se pela vinculação direta das noções de justiça com o tempo em que se estabeleceram. Esta pesquisa, baseada exclusivamente em método bibliográfico, revela ainda o espectro circunstancial da moderna Justiça de Transição no mundo, conectada com os recentes acontecimentos históricos e com os direitos humanos, a cuja proteção se destina.

Palavras-chave: Justiça, História, Justiça de transição, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present some of the many ideas and concepts of justice elaborated over time, in the construction of human thought. Starting with Platão and ending with John Rawls, it exposes the influence of the historical context in which man is submerged on the formulation of axiological content of justice in every age. Thus, this research concludes about the direct linkage of notions of justice with the time that they were settled. This study is based exclusively on literature method and also reveals the circumstantial spectrum of modern Transitional Justice in the world, connected with recent historical events and human rights, which protection is intended.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: justice, History, Transitional justice, Human rights

INTRODUÇÃO

Quais devem ser as adequadas reações políticas e jurídicas a um passado de violência estatal, arbitrariedade, supressão de direitos e dor? A expressão Justiça de Transição, a partir de um cenário internacional de defesa dos direitos humanos, pretende responder a esta questão de forma ampla, com o objetivo de revelar a verdade, satisfazer as vítimas do mal perpetrado e pacificar a sociedade que vivenciou os abusos do exercício do poder estatal em tempos de exceção.

Mas em que exatamente consiste a expressão Justiça de Transição? Que objetivos se albergam sob esta denominação? Trata-se de uma espécie de justiça? Que relação ela guarda com os direitos humanos?

De fato, ao longo dos tempos, diferentes concepções de justiça são identificadas, conforme o momento histórico e de acordo com os anseios da humanidade em cada época. Pontuar as principais noções de justiça, vinculando-as ao seu tempo, além de compreender melhor o que seja a Justiça de Transição são os objetivos deste trabalho que se baseará precipuamente na pesquisa bibliográfica como metodologia.

Como se verá, a ideia de Justiça de Transição, a partir de uma análise histórica, é proposta tão antiga quanto a democracia. Apenas ilustrativamente, ela pode ser identificada ainda muito remotamente, em Atenas, entre 411a.C e 403 a.C, quando da passagem da democracia à oligarquia, e posterior retorno dos democratas ao poder. Os principais mecanismos de justiça transicional, que viabilizaram a passagem de uma a outra forma de exercício de poder, naquele contexto, foram basicamente a punição e a reparação (ELSTER, 2004, p. 3-23). E embora a expressão Justiça de Transição não fosse expressamente mencionada, os esforços reconciliatórios e as práticas adotadas à época revelam que, já em 403 a.C, fora lançada a semente da noção que hoje se conhece com mais profundidade a respeito do tema.

Contudo, é sobre a perspectiva de transição democrática mais contemporânea que o presente estudo versará. O ponto de partida para o conceito a ser trabalhado será a Primeira Guerra Mundial, com ênfase posterior à Segunda Grande Guerra, quando, os tribunais de Nuremberg e Tóquio, no bojo da proposta jurídica e política de elaborar uma forma de convivência possível com os conseqüências do nazismo alemão, elaboraram, inicialmente a partir da influência dos Aliados e mais tarde através do próprio parlamento alemão ocidental, legislação que compensasse as vítimas do holocausto e do regime nazista como um todo.

Arcabouço legislativo este que passou a ser admitido como extraordinário e internacional (TEITEL, 2003, p. 69).

A respeito do surgimento dessa nova legislação e da autoridade dos novos tribunais com jurisdição supranacional, originaram-se discussões que basicamente se desdobraram em duas linhas argumentativas: a primeira quanto à intolerável interferência na soberania dos Estados e a segunda, quanto à premente necessidade de se proteger/fortalecer os direitos humanos.

Nesse sentido, e a partir dos mais recentes esforços jurídicos e políticos que veem se delineando em torno das propostas de transição entre períodos de exceção e democracias ao redor do mundo, o presente trabalho se esforça por contextualizar a Justiça de Transição dentre algumas das principais propostas de justiça e também como tema de direitos humanos.

1 A JUSTIÇA AO LONGO DOS TEMPOS

De fato, a ideia do que seja o justo, como um campo autônomo de conhecimento, resulta de milênios da experiência humana. “A multimilenar história da justiça pode ser compreendida como a história do conflito ou dialética entre o que há de subjetivo ou objetivo” (REALE, *Problemática da Justiça*, 2011).

É que a ideia de justiça se confundiu em diversos momentos (e ainda continua se confundindo) com o ideal de justiça, envolvendo elementos subjetivos e objetivos, cuja predominância dependia da visão que se tinha (ou que se tem) do homem, do universo e do transcendente no desenrolar da história. Tem-se assim que a justiça se acha sempre correlacionada com outras questões tais como a filosofia, a religião, a sociedade, a política, a moral, o jurídico etc.

(...) Cada ciclo ou conjuntura histórico-cultural possui a sua experiência da justiça, a sua maneira própria de realizá-la in concreto como equidade, o que leva a maioria dos pesquisadores a concluir que, ao invés de indagar de uma ideia universal de justiça, melhor será tentar configurar, no plano concreto da ação, o que sejam atos justos (REALE, 2011).

Definir justiça terminantemente não é tarefa simples. Muitos foram os que se debruçaram sobre esta complexa tarefa, tendo em sua maioria esbarrado na necessidade de conectar este conceito, aspiração ou necessidade a questões de seu próprio tempo. Assim, as principais noções de justiça erigidas no percurso da construção do pensamento humano podem

ser identificadas a partir da análise das teorias de alguns expoentes pensadores, aqui elencados por ordem cronológica:

a) Platão (348 a.C-347 a.C):

Compreende-se, que seja dele a primeira noção fundamental de justiça. A justiça de Platão resultava de sua noção do universo como conjunto de arquétipos ideais, não criados pelo homem, mas antes por ele recebidos como complexo de diretrizes a serem seguidas.

Utilizando o “mito da caverna” (mundo sensível e mundo das ideias) e o da “reminiscência” (imortalidade da alma e sua pré-existência no mundo dos inteligíveis, onde a alma contempla as essências), Platão afirmou que só conhece a justiça aquele que é justo. Agir com justiça, significava descartar o egoísmo e agir reconhecendo a igualdade do direito do outro. Por considerar “o outro”, a justiça é vista como a maior das virtudes, uma vez que é objetiva e a única que se liga ao Estado (ao contrário das outras virtudes, sabedoria, temperança, e coragem, que são subjetivas) (REALE, 2011).

Não há justiça sem homens justos: Platão via a justiça como a necessária adequação da conduta humana à ordem ideal do universo, constituindo ela a lei suprema da sociedade organizada sob a forma de Estado.

Platão ensinou que se deve dar a cada um o que lhe convém, não somente nas relações entre particulares (justiça comutativa), mas sim no plano do Estado. Esse dar a cada um o que é seu, no Estado platônico, seria fazer com que a função que cada um possa exercer no Estado correspondesse com suas aptidões particulares, as virtudes características que definem os três tipos cidadãos: sabedoria em relação aos filósofos, temperança em relação aos comerciantes e artesãos e coragem em relação aos militares.

Em Platão, não se concebe direito sem justiça, assim como sociedade e Estado não se desvinculam. Tudo se deve fazer para realizar uma ordem jurídico-política justa, sem a qual o homem se afastaria dos mandamentos divinos. A justiça, na concepção platônica, tem caráter universal, porque é harmonia, ordem, felicidade.

b) Aristóteles (384 a.C-322 a.C)

Também nos ensinamentos de Aristóteles encontra-se a subordinação da ideia de justiça a uma prévia visão do universo e da vida. Foi este pensador estagirita quem estabeleceu os primeiros parâmetros em função dos quais deve ser situada a problemática da justiça.

“Ao procurar determinar as bases estáveis da polis (organização política), Aristóteles parte da ideia de natureza (Physis) na qual enquadra a natureza humana, ponto de partida

imediatamente de sua concepção” (REALE, 2011). No seu entendimento, o ser humano, diferentemente dos demais seres, tem um fim a realizar. Esse fim, denominado “bem”, é o objeto da Ética, que se desdobra em estudo do bem individual e em estudo do bem social ou político.

Surge, assim, a ideia de justiça como conformidade ao bem. A justiça é, então, compreendida como uma virtude e, portanto, localiza-se no meio-termo. Ela se distingue das demais virtudes e está em posição superior por se manifestar em relação às outras pessoas, não em relação a si mesmo. É virtude que se encontra na esfera da excelência moral. Implícita, portanto, a ideia de igualdade entre os seres humanos, assim, é possível atribuir de forma proporcional o bem que cabe a cada um dos membros da coletividade.

Observação que deve ser feita aqui é a de que, como resultado do contexto em que vivia, Aristóteles não estendia a toda a espécie humana a sua ideia de igualdade, pois admitia a escravidão. Ademais, ele via a igualdade mais como proporcionalidade, a reger as duas formas fundamentais de justiça, a distributiva, como relação do todo para com as partes e a justiça corretiva, como relação das partes entre si, conforme atos de vontade.

c) Estoicismo Romano e Lei Natural

O estoicismo foi o pensamento filosófico característico do Império Romano.

As condições de vida no Império, suas conquistas de diferentes povos, a visão dos indivíduos como que isolados no imenso território romano, levaram a um desenvolvimento do conceito de justiça como igualdade de todos perante a lei. Esse individualismo alienado da comunidade levou a que o estoicismo, para recuperar a unidade perdida com a dissolução do mundo ético grego, ensinasse a obediência à sua lei universal - seguir a razão é seguir o universal e não desenvolver pensamentos individuais isolados (REALE, 2011).

No mundo romano, cujo direito se desenvolve em consonância com o pensamento de Aristóteles e dos estoicos, dava-se ênfase à natureza, que devia ser obedecida necessariamente. O que os romanos propõem de novo é a conexão íntima entre a natureza e a razão. Os romanos são os fundadores do Direito como ciência autônoma. Pensador que merece destaque nesse contexto é Marco Túlio Cícero (106 a.C – 43 a.C), grande defensor da república, ele ocupou diversos cargos políticos, inclusive foi senador romano.

Cícero era adepto do Estoicismo, doutrina que propõe viver de acordo com a lei racional da natureza e aconselha a indiferença em relação a tudo que é externo ao ser. O Estoicismo influenciou sobre a justiça romana e Cícero foi um dos idealizadores do Direito Romano, tornando-se o maior representante na antiguidade clássica da noção de Direito Natural (REALE, 2011).

A natureza é dada como parâmetro para a conduta ética. A lei natural é base para as leis dos homens e a justiça decorre da lei natural (eterna). As leis humanas necessariamente devem ser estabelecidas para o bem. Para Cícero, que é um dos mais importantes pensadores romanos, a primeira fonte dos deveres é a justiça, pois ela é a mais admirável das virtudes: “O alicerce da justiça é a boa-fé, ou seja, a sinceridade nas palavras e lealdade das convenções” (CÍCERO, 2007, p. 37).

d) Justiça Cristã

Com o advento do Cristianismo, a subjetividade ganha relevo e a atitude ou disposição de ser justo prevalece sobre a aspiração de se ter uma ideia precisa de justiça. Continua esta, porém, a ser tida como ideia superior, mas agora subordinada a uma visão teológica, a partir do princípio de um Criador divino, do qual emana a harmonia do universo.

A lei eterna é o princípio e o fim do todo universal, pois no dizer de Tomás de Aquino "todo o conjunto do universo está submetido ao governo da razão divina" (AQUINO, 1937, I-II, q. 91, art.1, resp.).

É nesse espectro que se situa a teoria da justiça de Tomás de Aquino (354 d.C-430 d.C). O autor da Suma Teológica, ao tratar da justiça, apresenta-nos o conceito de igualdade mais como proporção ao outro. Além disso, ao lado das justiças distributiva e comutativa (corretiva), ele acrescenta o que as criaturas devem ao Criador, referindo-se ao que as partes devem ao todo, segundo a justiça legal, a qual, no mundo contemporâneo, dominado pelo economismo, é vista sobretudo como justiça fiscal, exigida dos contribuintes (REALE, 2011).

Assim, fica nítido que, no período cristão, o conteúdo da justiça estava umbilicalmente conectado com as expectativas da fé e muito vinculado a Deus e àquilo que os homens devem ser e agir em relação ao divino.

e) Contratualismo

A visão contratualista foi o resultado de transformações econômicas e sociais que impuseram mudanças na concepção de poder do Estado. A criação desta instituição passou a ser vista como resultado do consentimento dos indivíduos através do contrato social. O desenvolvimento econômico da burguesia, a decadência do feudalismo como modo de produção, a Reforma Protestante, além das revoltas camponesas e das guerras que deram ensejo à formação do capitalismo, propiciaram uma nova situação social.

Os pensadores do século XVII, num contexto de secularização do pensamento político, preocuparam-se em buscar respostas racionais para justificar o poder do Estado.

Assim, durante o Humanismo e o Renascimento, o homem inverteu sua compreensão do mundo, vendo-o não mais a partir de Deus, mas a partir de si próprio. Nesse sentido, a ideia de justiça sofreu grande alteração e nada mais lógico, nesse contexto histórico, do que a ideia contratualista, apresentando as deliberações da vontade como fonte da própria sociedade humana, e, por conseguinte, das relações justas nela havidas.

Dentre os autores contratualistas (AZAMBUJA, 2008), Thomas Hobbes (1588-1679) vê o homem como lobo de outro homem. Assim sendo, a convenção somente pode ter por fim a preservação da ordem e da paz graças ao fortalecimento do poder estatal. A justiça é concebida como constante fidelidade ao Leviathan todo poderoso.

Grotius (1583-1645) definiu a igualdade como apetite pela sociedade, ou seja, a justiça só se efetiva em sociedade. A igualdade perante Deus ou perante a lei não se justifica, porque a igualdade é um sentimento comum a todos os membros da sociedade. Para ele, direito é o que é justo e justo é o que favorece a sociedade; injusto é o que a prejudica.

Em Rousseau (1632-1704), otimista quanto à bondade natural dos homens, o contrato social é a base de uma comunidade democrática. A justiça, então, tem o objetivo de assegurar o livre exercício de direitos iguais a quantos decidiram viver em sociedade.

f) Jusnaturalismo

O jusnaturalismo ou concepção de um Direito Natural legitimador do Direito Positivo abrange diversas formas de composição de vontades entre os indivíduos e os grupos sociais, e durou cerca de três séculos, culminando na Revolução Francesa.

Nesse contexto, a ideia de justiça variou segundo distintas composições dos interesses em jogo, primando ora pela liberdade, ora pela igualdade vinculada à liberdade ou à liberdade vinculada a outra razão objetiva ou utilitarista (REALE, 2011).

g) Kant (1724-1804)

Com Immanuel Kant teve início o pensamento moderno. Este autor promoveu a síntese entre o racionalismo e o empirismo estabelecendo as condições em que o conhecimento seria possível. Em suma, ele definiu os contornos do debate filosófico nos séculos XIX e XX.

Kant se preocupou em estabelecer uma regra de justiça de validade universal. Para ele, a justiça se impõe como um imperativo da razão, segundo duas regras que se complementam: age de modo a tratar a humanidade sempre como fim, jamais como simples meio; e age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei de sentido universal (KANT, 2003, p. 232).

Somente assim, ao ver de Kant, poderia haver um acordo universal de liberdade, base de uma comunidade universal. Ele não cuidou de definir a justiça, preferindo inseri-la no sistema de sua visão da vida ética.

h) Hegel (1770-1831)

Para Hegel, o que é real é racional e o que é racional é real. Não havendo, portanto, como distinguir entre conceito e ideia de justiça, constituindo ambos uma unidade concreta que se realiza dialeticamente através da história, compondo interesses opostos dos indivíduos e dos grupos, em uma escala ascendente de valores-ideias que culminam, a seu ver, na ordem jurídico-política do Estado (REALE, 2011).

Ao contrário da proposta universalista de Kant, Hegel não concebe a ideia de justiça à margem da experiência social e histórica, em cujo processo vai se modelando, constantemente, o que deve ser considerado justo.

i) Positivismo

A compreensão da justiça sofreu profunda alteração com o advento da era positivista, tomada esta expressão em sentido lato, abrangendo tanto a posição de Comte como a de Spencer, tanto a de Haeckel como a de Stuart Mill.

Os positivistas, abandonando a visão idealista da justiça de Hegel, tratam do problema da justiça como fato social, ora como expressão da consciência coletiva, ora como composição de interesses ou de utilidades, ora como natural resultado da evolução histórica segundo leis consideradas determinantes (REALE, 2011).

No fundo, cada positivista elege o fato de sua predileção e o converte em parâmetro da justiça: igualdade ou paridade de direitos; participação igual ao que é útil ao indivíduo e às classes sociais; solidariedade entre os indivíduos e os grupos; liberdade de iniciativa para o maior número etc.

Sendo assim variável o entendimento positivista sobre o que seja sociedade justa. Contudo, todos coincidem no propósito de determinar a justiça em razão de leis causais comprováveis pela experiência.

j) Neokantismo

Rudolf Stammler, da Escola de Marburgo, optou pelo retorno à ideia de Direito Natural, mas de conteúdo variável, ou seja, com uma forma abstrata capaz de abranger e condicionar o incessante desenvolvimento dos fatos sociais segundo uma regra universal de igualdade. Nessa concepção, a justiça passa a significar a livre coordenação das liberdades iguais, sendo o fato econômico o seu conteúdo essencial (REALE, 2011).

Del Vecchio, por seu turno, numa tentativa de conciliar Kant com o Direito Natural tradicional de fonte tomista, prefere distinguir entre duas formas de alteridade: uma de ordem gnoseológica, que seria a da Ciência do Direito; outra de ordem deontológica, que seria propriamente a da teoria da justiça.

Essas duas doutrinas marcaram um passo decisivo no sentido da compreensão valorativa do direito e da justiça, resultante do impacto que teve na filosofia em geral o advento da Teoria dos Valores, abrindo campo a visão cultural do jurídico de acordo com Lask e Radbruch. A concepção historicista da justiça de Hegel ressurgiu assim com um sentido novo, devido ao papel que a Axiologia ou Teoria dos Valores iria exercer na compreensão dos fenômenos culturais.

l) Miguel Reale (1910-2006)

Foi integrado nessa linha de pensamento que o jurisfilósofo brasileiro desenvolveu sua teoria tridimensional do Direito, em cujo contexto o que importa é o processo experiencial da justiça através do tempo, visando realizar cada vez mais o valor da igualdade, em razão da pessoa humana, valor origem de todos os valores.

À luz desse entendimento, a ideia da justiça implica a de outros valores essenciais, como a de liberdade ou solidariedade, exigindo um regime político capaz de garantir sua pacífica realização, o que somente pode corresponder à democracia.

m) John Rawls (1921-2002)

O jurisfilósofo norte-americano entende que se é absurdo pensar em um contrato como origem da sociedade, é plausível admitir-se que, originariamente, os homens teriam sido todos

iguais, sendo legítimo, pois, o ideal de igualdade. Segundo Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (1981, pág. 27).

Integrado numa cultura pragmática como a de seu país, Rawls entende não haver injustiça na existência de uns mais ricos do que outros, desde que todos concomitantemente melhorem a própria situação. Nesse ambiente, a democracia é condição de paz e mútuo desenvolvimento. Teoria que se ajusta perfeitamente ao ideal capitalista em expansão.

Desta feita, a partir das visões aqui postas em relação aos mais diversos expoentes do pensamento humano ao longo dos tempos, resta claro que o conceito, noção, aspiração que uma sociedade tem acerca da justiça decorre diretamente das questões sociais, históricas, filosóficas, dentre outras, por ela vivida. Parafraseando o filósofo espanhol José Ortega y Gasset, tem-se que definitivamente o homem é a sua circunstância, assim como é também circunstancial a visão que se tem acerca da justiça em cada época.

Passa-se assim a buscar melhor compreensão a respeito do que seja a Justiça de Transição hodiernamente tão propalada no contexto das retomadas democráticas de Estados que viveram o Estado de exceção.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Na trajetória de um Estado, superado um período de arbitrariedades estatais, violência, supressão de direitos civis e políticos e violação dos Direitos Humanos, emerge o desafio de se refazer o caminho de volta, restaurar a paz possível entre as partes divergentes e fortalecer os direitos democráticos e históricos temporariamente suprimidos. Os anteriores lados opostos precisam voltar a conviver de forma saudável a bem da unidade nacional e da sociedade.

Num contexto global / internacional, os esforços reconstrutivos a serem envidados nesse sentido são definidos na atualidade como Justiça Transicional. Sendo certo que, “para a família da ONU, justiça de transição é o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Em seus elementos centrais estão a verdade e a memória, através do conhecimento dos fatos e do resgate da história” (REÁTEGUI (Coord.), 2011, p. 16).

Em consequência, os elementos-chave para a Justiça de Transição são as condutas a serem praticadas pelos Estados consistentes em: a) processar os perpetradores das violências,

b) revelar a verdade sobre crimes passados, c) fornecer reparações às vítimas, d) reformar as instituições perpetradoras de abuso e e) promover a reconciliação nacional (REÁTEGUI (Coord.), 2011, p. 49-55). Última análise, objetiva-se a reparação integral das vítimas, o desvelamento completo da verdade, a não repetição dos erros e o restabelecimento da integração nacional.

Podendo-se, ainda “definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos Direitos Humanos” (REÁTEGUI (Coord.), 2011, p. 47).

De fato, o tema da Justiça Transicional tem tido grande destaque no campo do direito internacional. Muitas são as organizações (estatais ou não) que têm atuado de forma decisiva para que a mesma, pouco a pouco, passe da condição de imaginário / aspiração coletiva à efetivação de obrigações legais que vinculem os Estados aderentes aos pactos e tratados multilaterais, notadamente os afetos aos Direitos Humanos.

De fato, constata-se que

o direito internacional, particularmente na aplicação a ele dada em organismos como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, evoluiu com o passar dos últimos vinte anos até o ponto em que atualmente existem padrões claros relativos às obrigações dos Estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos Direitos Humanos, bem como proibições, como no caso das anistias gerais quando se trata de crimes internacionais. Isso foi amparado pela ratificação por mais de cem países da criação da Corte Penal Internacional (ICC, na sigla em inglês), que reforçou as obrigações existentes e criou novos padrões, já que se exige que cada signatário responda de maneira adequada às violações dos Direitos Humanos, sob pena de defrontar-se com uma ação legal por parte da Corte. Em outubro de 2000, quando o Secretário Geral da ONU apresentou ao Conselho de Segurança um relatório em que se expunha pela primeira vez o foco das Nações Unidas sobre as questões da justiça transicional, criou-se um acordo importante. É um desenvolvimento extremamente relevante tanto em termos operativos quanto normativos. Em segundo lugar, o fortalecimento da democracia em muitos lugares do mundo, em especial na América Latina, Ásia e África e o surgimento de organizações cada vez mais sofisticadas da sociedade civil têm contribuído para fundar as instituições e a vontade política necessária para confrontar um legado de violações dos Direitos Humanos e conseguir que as políticas se traduzam em ações (REÁTEGUI (Coord.), 2011, p. 47-48).

Sendo certo que este é um processo ainda em formação, longe de se dar por acabado e longe ainda de ser pacífico, e definitivamente

(...) no hay nada obvio em la génesis y aplicación de tales prácticas, sino que consiste em una manifestación de la transformación del derecho em su processo de globalización intentando legalizar las practicas precarias de la política. Esto quiere decir que el derecho reconstruye sus limites para asegurar las dificultades de las políticas de transición política y lo está haciendo mediante estructuras y semânticas globales (SABADELL, SIMON; DIMOULIS (Coord.), 2014, p. 14).

Na linha do tempo, Samuel Huntington identifica, em clássico estudo e de forma clara, três ondas transicionais de democracia ocorridas na era moderna e que contribuiram para o atual estágio em que a Justiça de Transição se encontra (1992, p.14-16):

A primeira delas, ocorrida entre 1828 e 1926, envolveu 33 países, dentre eles, por exemplo, Portugal, Espanha, Argentina, Bélgica, Uruguai, Colômbia, Dinamarca, França, Alemanha Ocidental, Itália, Japão, Holanda, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Destes, de acordo com o autor, 22 abandonaram a democracia num primeiro movimento reverso, entre os anos de 1922 e 1942.

A segunda onda democrática, ocorrida entre os anos de 1943 e 1962, incluiu exemplificativamente a Gana, Guiana, Indonésia, Líbano, Nigéria, Bolívia, Brasil, Equador, Índia, Coreia do Sul, França, Alemanha Ocidental, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Chile, Austrália, Canadá, Finlândia, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Contudo, entre 1958 e 1975, em novo movimento reverso, 26 (vinte e seis) países deixaram a democracia, como Bolívia, Brasil, Equador, Índia, Coreia do Sul, Peru, Turquia, Alemanha Oriental, Polônia, Portugal, Espanha, Argentina, Checoslováquia, Grécia, Hungria, Uruguai, Chile.

E, finalmente, uma terceira onda de transição para a democracia, a partir de 1974, alcançou o Haiti, Sudão, Suriname, Bulgária, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, Mongólia, Namíbia, Nicarágua, Panamá, Papua Nova Guiné, Romênia, Senegal, Nigéria, Bolívia, Brasil, Equador, Índia, Coreia do Sul, Paquistão, Peru, Filipinas, Turquia, Botswana, Costa Rica, Gambia, Israel, Jamaica, Malásia, Malta, Sri Lanka, Trinidad e Tobago, Venezuela, Alemanha Oriental, Polônia, Portugal, Espanha, Argentina, Checoslováquia, Grécia, Hungria, Uruguai, Chile, Colômbia, Itália, dentre outros¹.

Once again, however, the dialectic of history unpeeled the theories of social Science. In the fifteen years following the end of the Portuguese dictatorship in 1974, democratic regimes replaced authoritarian ones in approximately thirty countries in Europe, Asia, and Latin America. In other countries, considerable liberalization occurred in authoritarian regimes. In still others, movements promoting democracy gained strength and legitimacy (HUNTINGTON, 1992, p. 21).

¹ Cumpre esclarecer que os dados mencionados são de estudo datado de 1992, não tendo sido atualizados até o presente momento. Contudo, as informações são válidas para o presente trabalho, vez que focar-se-á no caso brasileiro, tendo como ponto de partida a terceira onda.

Ou seja, foi a partir do final da década de 70 que a terceira onda democrática migrou para a América Latina, pondo fim a diversos regimes militares que vigoraram na maior parte dos países da região. Nesse período histórico de falência dos regimes militares latino americanos, o Equador produziu sua nova constituição em 1978 e promoveu eleições em 1979; o Peru elegeu novo presidente civil em 1980; a Bolívia também o fez em 1982; a Argentina, em 1983; o Uruguai, em 1984 e o Brasil, após lento processo de democratização iniciado em 1974, elegeu ainda de forma indireta seu presidente civil também no mesmo ano de 1984. Em Honduras, apesar de não ter havido sufrágio, um presidente civil foi empossado em 1982. Em El Salvador, uma eleição tumultuada definiu o presidente em 1984. Na Guatemala, o mesmo se deu em 1985. No México, um presidente não militar foi eleito apenas em 1988. E, no Chile, só em 1989, um presidente civil sucedeu Augusto Pinochet no poder (HUNTINGTON, 1992, p. 140-141).

Por outro lado, não obstante os marcos redemocratizantes identificados no mundo, em termos de Justiça Transicional, que é aplicada nesses períodos, há que se observar ainda outros dados históricos. O ponto de partida do desenvolvimento desta espécie de Justiça, da forma como é conhecida hoje, de acordo com a maior parte da doutrina internacional, é o pós-Segunda Guerra Mundial, que coincidiu com o desenvolvimento da proteção internacional dos Direitos Humanos (SABADELL, SIMON; DIMOULIS (Coord.), 2014, p. 226). Não se pode, contudo, olvidar a influência da Primeira Grande Guerra que também deixou aprendizados em termos de Direitos Humanos.

A partir deste marco, o desenvolvimento da Justiça Transicional pode ser compreendida em três fases:

A primeira delas, movida pelos conseqüências da Segunda Guerra, caracteriza-se por forte internacionalismo e cooperação entre os Estados. “Essa fase teria deixado o legado da criminalização das condutas violatórias dos Direitos Humanos, consistindo na base do direito internacional sobre o tema” (SABADELL, SIMON e DIMOULIS (Coord.), 2014, p. 226).

A segunda fase está relacionada à onda de democratização pós Guerra Fria, muito relacionada com o colapso da União Soviética e a redemocratização da África e América Latina. O objetivo maior seria a reconciliação nacional, por isso, é uma fase marcada por leis de anistia e comissões de verdade, ou seja, perdão e verdade.

“Experimentou-se, então, um momento de direcionamento da justiça de transição para a construção de uma história alternativa a partir de abusos passados. Dessa maneira, formou-se uma conflitante dicotomia entre justiça e verdade” (SABADELL, SIMON; DIMOULIS (Coord.), 2014, p. 229).

Por fim, a terceira fase identificada no cenário mundial é a localizada cronologicamente no fim do século XX, associada ao fenômeno da globalização. Em tempos de instabilidade econômica, fragmentação dos acontecimentos e conflitos perenes, a comunidade internacional se compromete com a persecução penal dos responsáveis pelos crimes contra os Direitos Humanos e se empenha em fazê-lo da forma que for mais efetiva.

(...) “Trata-se do surgimento de um projeto global abrangendo essa espécie de justiça, que não questiona mais se a comunidade internacional deve ou não tomar alguma atitude em relação às atrocidades, às violações de direitos ocorridas, mas em como fazê-lo” (SABADELL, SIMON; DIMOULIS (Coord.), 2014, p. 233). Esta é uma fase mais prática, mais operacional da Justiça de Transição que busca meios de responsabilizar os causadores dos crimes contra os Direitos Humanos, daí o incentivo aos julgamentos por cortes nacionais e internacionais.

Na esteira desta nova mentalidade, por exemplo, a Inglaterra, a pedido de um juiz Espanhol prendeu Augusto Pinochet, ex-ditador chileno, acusado de genocídio durante seu governo de exceção. A extraterritorialidade da lei penal se justifica a partir dos julgamentos de Nuremberg, sob o fundamento de que a vítima é a humanidade.

CONCLUSÃO

A vinculação da justiça à história resulta mesmo da natureza do homem, que definitivamente é um ser histórico. O homem não é apenas um ente que está aí (como uma coisa), ao contrário, ele continuamente se esforça para realizar os valores que lhe são inerentes e dos quais vai adquirindo consciência ao longo dos tempos.

É justamente esse processo de busca interna do próprio homem, aliada à materialidade circunstancial que o envolve, que altera de tempos em tempos a percepção que se tem a respeito da justiça. Por essa razão, de forma muito concisa, se depreende que, por exemplo, para Platão, justiça resvalava na busca por felicidade. Em Aristóteles, a meta era a verdade. Com Tomás de Aquino, via-se nela a razão divina, a fé em Deus. Kant procurava liberdade ou a autonomia da vontade humana. Hegel referia-se a ela como direito que se efetiva na história e John Rawls extraía dela a equidade.

Em cada época, as influências do momento vivido, delinearam as expectativas, a noção e o conceito a respeito da justiça. Afinal, o homem é a sua circunstância, o que justifica a natureza ao mesmo tempo circunstancial e histórica também da justiça.

Nesse sentido, a nova proposta de justiça, caracterizada pelas circunstâncias de transição do totalitarismo para a democracia, em diversos lugares do mundo, adquirem os contornos do tempo a que está circunscrita.

A Justiça de Transição é assim justiça especializada aplicável aos Estados que pretendam refazer o caminho da democracia e do direito, notadamente dos direitos humanos, pois, tem o objetivo imediato de revelar a verdade, satisfazer as vítimas do mal perpetrado e pacificar a sociedade que vivenciou os abusos do exercício do poder estatal em tempos de exceção.

Nesse sentido, a Justiça Transicional, preocupada em não permitir que sejam esquecidos ou que deixem de ser reparados, ou ainda, que se repitam os danos causados à vida, à liberdade, à integridade, ao devido processo legal e tantos outros direitos albergados em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, é justiça prática que surgiu como resposta às barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial e fortalece o movimento internacionalizante dos direitos do homem. Por essa razão, já não são mais assunto interno exclusivo de cada Estado, mas interesse de toda humanidade.

BIBLIOGRAFIA:

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica: do direito, da justiça e de suas partes integrantes*. Trad. de Alexandre Correia. São Paulo: Livraria Editora Odeon, 1937.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. São Paulo: Globo, 2008.

CÍCERO, Tulio Marco. *De officis: dos deveres*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

HUNTINGTON, Samuel. *The third wave: democratization in the twentieth century*. Oklaroma: University of Oklahoma Press, 1992.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2003.

RAWLS, John. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

REALE, Miguel. *A problemática da justiça*. Texto básico da conferência de abertura do XVIII Seminário Roma-Brasília, realizado no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, DF, de 23 a 25 de agosto de 2001. R. CEJ, Brasília, n. 14, p. 121-126, mai./ago. 2001. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/918/1092>. Acesso em: 03 mai. 2015.

REÁTEGUI, Felix (Coord.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael e DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. São Paulo: RT, 2014.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice genealogy*. In Harvard Human Rights Journal. Cambridge, v. 16, 2003.